PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011089-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): C ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DEFENSIVO QUE TRAMITA REGULARMENTE PERANTE ESTE SODALÍCIO. HIERAROUIA JURISDICIONAL CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA TRANSMUDADO EM AUTORIDADE COATORA DA PRETENSA ILEGALIDADE SUSTENTADA PELOS IMPETRANTES. EXEGESE DO ART. 650, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 316. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, PARA REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO CASUÍSTICA. PRECEDENTES DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE, PORÉM, DE SUPRIMENTO DA REFERIDA OMISSÃO NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE AO JUÍZO A QUO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8011089-97.2022.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA n.º 30.700) e Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA n.º 39.692), em favor do Paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE da Impetração e, nesta extensão, CONCEDE-SE PARCIALMENTE a presente Ordem de Habeas Corpus, tão somente para determinar ao Juízo de origem que reavalie de imediato a necessidade da prisão preventiva, como exige o art. 316, parágrafo único, do CPP, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011089-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA n.º 30.700) e Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA n.º 39.692), em favor do Paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. Relatam que o Paciente foi preventivamente preso em 28.06.2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, inciso II e IV do CP e art. $2.^{\circ}$, § $2.^{\circ}$, § $3.^{\circ}$ e § $4.^{\circ}$ da Lei $n.^{\circ}$ 12.825/13, por fatos ocorridos em 13.04.2017 e pelo qual fora denunciado, em 26.04.2018, no bojo dos autos n.º 0000679-98.2018.8.05.0213. Em suma, sustentam o descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, porquanto ausente de reanálise a situação prisional do Paciente há mais de 10 (sete) meses, mesmo havendo provocação da defesa. Alegam, ademais, o excessivo lapso prazal na formação da culpa do Paciente, eis que preso em 28.08.2018,

somente tendo sido realizada a primeira audiência de instrucao em 22.05.2019 e a segunda, designada apenas para o interrogatório do Paciente, em 10.02.2021, 01 (um) ano e 07 (sete) meses após a primeira, perfazendo, ao todo, 03 (três) anos e 07 (sete) meses de custódia, dos quais pouco mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses até que fosse proferida sentença de pronúncia, panorama a tornar superado o teor da Súmula 21 do STJ. Reguerem, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. Pugna, ao final, a confirmação da decisão liberatória em julgamento definitivo. Instruíram a Exordial com documentos diversos. O Writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora, à vista do anterior Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8005064-39.2020.8.05.0000 (ID 26389859). Os informes foram encaminhados pela Autoridade Impetrada, prestando esclarecimento sobre a ação penal de origem (ID 27668489). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial da presente ordem de Habeas Corpus e, no mais, pela concessão, para que seja determinado ao Juízo a quo que proceda à revisão da situação prisional da paciente, na forma determinada pelo art. 316, parágrafo único, do CPP. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011089-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): VOTO No caso em tela, o fundamento do Writ assenta-se no constrangimento ilegal a que o Paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO estaria submetido, porque preventivamente custodiado por tempo excessivo e desarrazoado, inobservado, ainda, o disposto no art. 316 do CPP. De início, pontue-se que similar pedido e causa de pedir, em favor de idêntico Paciente, relacionado ao mesmo processo de origem, fora consignado por meio do anterior Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8039951-15.2021.8.05.0000, cuja ordem foi denegada de modo unânime pela 1.º Turma Criminal, em sessão realizada na recente data de 14.12.2021. Tal panorama poderia conduzir, inclusive, ao plano indeferimento do presente Writ, à vista da nítida reiteração de outro com mesmos fundamentos, a teor do art. 259, § 2.º, do RITJBA; contudo, em se tratando da tese de excesso de prazo argumento renovável no tempo, conhece-se do HC nesse viés. Sucede que, em conformidade com o quanto aduzido na Inicial e após realizar consulta aos autos digitas da Ação Penal n.º 0000679-98.2018.8.05.0213 por meio do sistema PJe de 1.º e 2.º graus, verifica-se que o Paciente interpôs o Recurso em Sentido Estrito contra Sentença de Pronúncia proferida no processo originário, cujo feito encontra-se em tramitação perante este Sodalício, tendo sido determinadas diligências à origem em 12.01.2022, retornando os autos a esta Instância em 04.04.2022. Forçoso concluir, portanto, que esta Corte de Justiça transmudou-se em Autoridade Coatora da pretensa ilegalidade sustentada pelos Impetrantes, a teor do que prescreve o diploma adjetivo penal pátrio (grifos acrescidos): Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus: I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição; II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia. § 1º – A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. A

apreciação da Ação de Habeas Corpus pressupõe a observância da hierarquia jurisdicional que é estabelecida na Constituição da Republica e, assim sendo, caso a violência emane de autoridade de igual ou superior jurisdição a quem se encontra afeta a análise meritória do Writ, tal competência cessará imediatamente. De fato, para fins de determinação da competência para o processamento do Writ, mormente sendo a demora para o regular andamento da persecução penal o fundamento da presente Ordem, cabendo a Relatoria do Recurso em Sentido Estrito a esta Desembargadora, membro integrante da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, sua atuação jurisdicional encontra-se limitada, falecendo, assim, a competência desta Corte para o processamento da presente Ação Constitucional. Neste sentido, destaque-se que assim já decidiu, em situação análoga, este Tribunal: PENAL, PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA ORDEM. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL QUE DETERMINA A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA A APRECIAÇÃO DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NO ART. 649 C/C O ART. 650, § 1º, DO CPPB. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE MERECE REFORMA A DECISÃO SINGULAR, VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE NA INDIGITADA IMPETRAÇÃO CONSUBSTANCIA-SE NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO TENDO TAL MATÉRIA SIDO EXAMINADA PELO ENTÃO RELATOR, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000080-48.2012.8.05.0124 E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Prévia prolação de Acórdão, por este Egrégio Tribunal, que deu provimento à Apelação defensiva para anular o processo de origem a partir da audiência de instrução. Posterior interposição de Embargos Declaratórios, visando sanar alegada omissão quanto à necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente. Não acolhimento dos Aclaratórios, sob o argumento de que, face ao efeito translativo do Apelo, houve a convalidação, por esta Corte, do título que determina a mantença da custódia provisória do Paciente. Transmudação deste Tribunal em suposta autoridade coatora. 2. Mandamus manejado quando o Recurso defensivo se encontrava em trâmite neste Tribunal de Justiça, fato até mesmo salientado e repisado pelo Agravante, que reforça a conclusão de que o constrangimento ilegal que, hipoteticamente, fustiga o Paciente emana de ato perpetrado neste grau de jurisdição. 3. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (TJ-BA/AGR nº 0016103-19.2013.8.05.0000, j. 15/10/2013, 1° Câmara Criminal - 1° T., DJe 16/10/2013). Nas lições de Ada Pellegrini Grinover, a hierarquia é um dos critérios básicos e fundamentais para definição da competência para processamento e julgamento da Ação de Habeas Corpus (grifos acrescidos). O segundo critério que orienta a matéria é o da hierarquia, consagrado pelo art. 650, § 1º, CPP: "a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição"; assim, sempre que a coação ou ameaça for atribuída a um órgão do Poder Judiciário, a competência para o processo do habeas corpus será do tribunal imediatamente superior, com competência para apreciar recursos ordinários em relação à matéria. Consequência elementar dessa regra é a de que nenhum juiz ou tribunal pode conhecer de habeas corpus contra ato que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente. Assim, se o juiz percebe que praticou ato ilegal que importe em restrição ou ameaça do direito de liberdade, poderá revogá-lo, se ainda não tiver esgotada sua jurisdição (como ocorre no caso de prolação de sentença), mas não poderá conceder habeas corpus, pois sendo ele o próprio o coator, competente será o tribunal que lhe for imediatamente superior. Revelar-se-ia, no mínimo, irrazoável, a par de ser também contra legem, permitir que o mesmo Órgão,

em tese, responsável por ato que inflige ao Réu constrangimento ilegal por coação ilegítima da sua liberdade de locomoção, fosse igualmente competente para julgar a Ação Constitucional que se insurge contra o suposto ato coator. Logo, em razão de o Mandamus haver sido impetrado enquanto tramita neste Tribunal recurso defensivo, ratificando que o suposto constrangimento ilegal a afligir o Paciente emana de ato perpetrado neste Segundo Grau de Jurisdição, reclama-se a exegese do art. 650, § 1.º, do Código de Processo Penal para NÃO CONHECER da alegação de excesso de prazo. De outro giro, quanto à alegada inobservância, por parte da Autoridade Coatora, ao art. 316 do Código de Processo Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se que, malgrado a indicada norma determinar a reavaliação periódica, a cada 90 (noventa) dias, da custódia cautelar, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/06/2020). Nesse contexto, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/19, exige-se uma aferição realizada pelo Julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Vale dizer, o prazo para reexame da presenca dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos da novel norma processual supramencionada, não possui caráter peremptório. Assim, eventual retardo na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão. A propósito, confirase o entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania (grifos acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. [...] PRAZO DE 90 DIAS PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De fato, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. 0 prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais. 4. Agravo regimental no habeas corpus improvido." (STJ, AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020, grifos acrescidos) Não obstante, remanesce cabível e necessária a intervenção desta Corte em face da omissão judicial na reanálise da custódia, a fim de que seja determinado ao Juízo de 1.º Grau que reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, consoante preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SL 1395 MC-Ref, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020). Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE EM PARTE e, na parte conhecida, CONCEDE-SE PARCIALMENTE a presente Ordem de Habeas Corpus, somente para determinar ao Juízo de origem que proceda à reavaliação imediata da prisão preventiva do Paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo

Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora